



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.586 - SP (2012/0255548-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : F M G V (MENOR)
REPR. POR : H F V
ADVOGADO : ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INGESTÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO COMERCIANTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. No que se refere à alegação da recorrente de que os danos suportados pelo autor da demanda seriam advindos de culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso, rever o que decidido no recurso especial requer nova incursão fático-probatória, procedimento inviável, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a eventual configuração da culpa do comerciante de produto impróprio para o consumo não tem o condão de afastar o direito de o consumidor propor ação de reparação pelos danos resultantes da ingestão da mercadoria estragada em desfavor do seu fabricante.

3. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.586 - SP (2012/0255548-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por NESTLÉ BRASIL LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 442/449) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente em virtude (i) da incidência inarredável do óbice da Súmula nº 7/STJ na hipótese vertente, (ii) da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência sedimentada nesta Corte no que diz respeito à responsabilidade do fabricante pelos danos suportados por consumidor de produto comercializado com data de validade expirada e (iii) da aplicação da Súmula nº 54/STJ no tocante à fixação do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização devida.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 453/469), a agravante afirma que, ao contrário do que decidido, o recurso interposto *"não pretendeu a reanálise de facts, mas demonstrar que a decisão recorrida violou os dispositivos de lei federal, quais sejam: artigo 406 do Código Civil e artigo 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor"* (e-STJ fls. 464/465).

Reitera não ser responsável pela negligência do comerciante, que colocou à venda produto com prazo de validade já expirado.

Insurge-se também contra a fixação do termo inicial dos juros de mora, afirmando que sua incidência deveria se dar apenas a partir da data em que proferida a sentença condenatória que lhe impôs o ônus de indenizar o autor da demanda pelos danos morais por ele suportados.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.586 - SP (2012/0255548-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo interposto por Nestlé Brasil Ltda. contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'BEM MÓVEL - INDENIZATORIA - Ingestão de produto impróprio para consumo - Agravo retido desprovido - Fato do produto comprovado - Responsabilidade solidária do supermercado com o fabricante - Ocorrência de dano moral - Arbitramento sob parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade - Correção monetária da sentença e juros da citação, para os danos morais - Juros de mora contados do evento danoso - Súmula nº 54 do STJ - Ação procedente - Recurso desprovido' (fls. 344).

No especial, além da divergência jurisprudencial, alega o recorrente violação dos arts. 12, § 3º, da Lei nº 8.078/90 e 406 do Código Civil, sustentando, para tanto, que,

'(...)

A condenação fundamentou-se vindo a recorrente a ser responsabilizada por ser fornecedora do produto. A relação versada nos autos é de consumo, entretanto, tal constatação e reconhecimento não fundamenta, de forma automática, conforme entendeu o douto Juízo a quo, o pedido de ressarcimento por dano moral.

(...)

O fato é que o venerando acórdão ora recorrido, simplesmente deu pela inaplicabilidade do artigo 12, § 3º, III do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pela inexplicável alegação de facilitação à defesa do consumidor e também de que nos autos, pasme, a atribuição de responsabilidade exclusiva do fabricante ou comerciante não é objeto da lide.

(...)

Ora, simplesmente pela recorrente/fabricante ter vendido o produto ao comerciante/corré se estaria contribuindo para a recorrida sofrer danos morais? Tal entendimento não é nem um pouco coerente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Na remota hipótese do não provimento do presente recurso, pela violação ao artigo 12, § 2º do CDC, acima demonstrada (já que a recorrente foi condenada por evento causado por terceiro), como pleito final da recorrente, requer-se, em sendo mantida a condenação solidária indevidamente lançada contra si, que seja reconhecida a violação ao artigo 406 do Código Civil, uma vez que o venerando acórdão, no tocante aos juros de mora, ficou desde o evento (nos longínquos idos de agosto de 2002).

(...)' (fls. 356/363).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Sem razão a recorrente.

De início, as conclusões do Tribunal de origem decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, como se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

'(...)

A apelante assevera que o apelado não demonstrou o nexo de causalidade entre o consumo do produto e os danos por ele suportados tampouco fez prova inequívoca de que o produto consumido estivesse impróprio ao consumo, de modo a causar exclusiva e imediatamente o mal-estar alegado.

Entretanto, tal alegação é descabida, uma vez que o apelado fez prova hábil a comprovar que o produto por ele adquirido e ingerido ('vitamina Neston'), estava impróprio ao consumo, já que lhe causou problemas gastrointestinais (fls. 14/15), bem como restou incontestado que tal produto - comprovado que foi adquirido na empresa ora parte data alegada na inicial (fls. 46) -, estava com a validade vencida em dois dias, sendo que tal fato foi atestado objetivamente pelo Instituto Adolfo Lutz (fls. 17). Portanto, tais provas são suficientes a conferir legitimidade à narrativa dos fatos feitos na inicial.

Ademais, os sintomas apresentados pelo apelado (mal-estar, vômitos e diarreia), são coerentes com situações de ingestão de alimentos impróprios para consumo, bem como a ida ao hospital logo em seguida ao consumo e certificada nos atestados médicos e nas prescrições de medicamentos para o tratamento de tais sintomas (fls. 14), são provas suficientes e idôneas a constituir o direito do apelado, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Tanto a apelante quanto a empresa ora parte são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao apelado, uma vez que na presente demanda a controvérsia quanto a tal ponto - atribuição de responsabilidade exclusiva do fabricante ou do comerciante - não foi dirimida, por não ser objeto da demanda.

Inócuo alegar tal questão sob as excludentes dos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12, § 3º, e 13, do CDC, já que a legislação consumerista, ao proteger os interesses do consumidor, garante-lhe a plena facilitação da defesa de seus direitos e a responsabilização solidária de todos que contribuíram para a ofensa, nos termos dos artigos 6º, VIII, e 7º, parágrafo único, ambos do CDC. Ressalte-se, por oportuno, que a apelante poderá ingressar com ação autônoma para discutir acerca da responsabilidade com relação à empresa que comercializou seu produto.

Deste modo, a condenação da apelante pelos danos morais causados ao apelado, na importância correspondente a 10 (dez) salários, é medida de rigor, já que a ingestão de produto com validade vencida causou-lhe danos de ordem extrapatrimonial, pondo em risco sua saúde e sua incolumidade física, além dos transtornos causados aos seus pais, que tiveram de levá-lo às pressas ao hospital. Confira-se julgado desta C. Corte a respeito:

(...)' (fls. 345/347).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse sentido:

'DANO MORAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela existência de ato ilícito e de dano moral indenizável, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o fato de o autor ter ficado indevidamente privado de seu veículo por sete meses, sendo obrigado a usar transporte público, contratar advogado e suportar a humilhação de ser visto como mau pagador, quando seu débito, embora com atraso, estava quitado, foi fixado o valor de indenização de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

4.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 39.789/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/10/2011, DJe 07/11/2011).

'CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. VÍCIO/DEFEITO DO PRODUTO. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE, ADEMAIS, ESBARRA NO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ).

I. Tendo a corte local entendido que a hipótese dos autos cuida de defeito do produto, por trazer vício intrínseco que potencializa um acidente de consumo, sujeitando-se o consumidor a um perigo iminente, correta é a aplicação do art. 27 do CDC. Precedentes.

II. Ademais, as questões levantadas no recurso especial dependem de incursão em matéria fática da lide, notadamente no que toca à natureza do vício/defeito apresentado pelo bem objeto da compra e venda, sua forma de constatação, bem como nas circunstâncias em que realizado o negócio, considerado pelo Tribunal local como sujeito à incidência do CDC.

III. Incidência da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

IV. Recurso especial não conhecido' (REsp 810.353/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO COM DEFEITO. VÍCIOS DO PRODUTO NÃO SOLUCIONADOS NO PRAZO LEGAL. AÇÃO VISANDO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, BEM COMO A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEGUNDO GRAU SEM O PEDIDO DA PARTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS PROBLEMAS TERIAM SIDO SOLUCIONADOS, BEM COMO DE QUE O DANO MORAL NÃO TERIA SIDO CARACTERIZADO. QUESTÕES DE PROVA. REEXAME NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

I - Os honorários advocatícios decorrem da sucumbência da parte na demanda e por isso devem ser fixados independentemente de pedido, tendo em vista o princípio da causalidade. Esse entendimento, contudo, não autoriza a majoração, pelo Tribunal, da verba honorária fixada na sentença, para a qual faz-se necessária a iniciativa da parte, em observância ao princípio tantum devolutum quantum appellatum.

II - A questão não esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, já que não se trata de rever os critérios utilizados para a fixação dos honorários, mas, de violação à lei federal, decorrente de julgamento extra petita.

III - A alegação de falta de comprovação da existência de vícios de fabricação no veículo, bem como de que o laudo pericial teria comprovado a adequação do bem ao fim a que se destina está relacionada às circunstâncias fático-probatórias da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

IV - Analisando as provas carreadas ao processo e as peculiaridades do caso concreto, entendeu o Colegiado estadual que o fato de o veículo não ter apresentado condições de uso normal, aliado à necessidade de ele ser devolvido à concessionária para reparos por diversas vezes em curto espaço de tempo, não configurou situação de mero dissabor, justificando-se, portanto, a condenação das rés à reparação por dano moral. Nesse contexto, a pretensão de rever tal conclusão esbarra na necessidade de reexame de prova, atraindo a aplicação da Súmula 7 desta Corte. Agravos do autor, bem como da montadora, segunda ré, improvidos' (AgRg no REsp 895.706/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 16/09/2008 - grifou-se).

Ademais, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6º, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.

1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada.

3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame.

4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida 'preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade' (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de divergência a que se dá provimento' (EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012).

Direito do consumidor. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Consumo de produto colocado em circulação quando seu prazo de validade já havia transcorrido. 'Arrozina Tradicional' vencida que foi consumida por bebês que tinham apenas três meses de vida, causando-lhes gastroenterite aguda. Vício de segurança. Responsabilidade do fabricante. Possibilidade.

Comerciante que não pode ser tido como terceiro estranho à relação de consumo. Não configuração de culpa exclusiva de terceiro.

- Produto alimentício destinado especificamente para bebês exposto em gôndola de supermercado, com o prazo de validade vencido, que coloca em risco a saúde de bebês com apenas três meses de vida, causando-lhe gastroenterite aguda, enseja a responsabilização por fato do produto, ante a existência de vício de segurança previsto no art. 12 do CDC.

- O comerciante e o fabricante estão inseridos no âmbito da cadeia de produção e distribuição, razão pela qual não podem ser tidos como terceiros estranhos à relação de consumo.

- A eventual configuração da culpa do comerciante que coloca à venda produto com prazo de validade vencido não tem o condão de afastar o direito de o consumidor propor ação de reparação pelos danos resultantes da ingestão da mercadoria estragada em face do fabricante.

Recurso especial não provido' (REsp 980.860/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 02/06/2009 - grifou-se)

Registre-se, outrossim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido' (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006).

No tocante aos juros moratórios, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que em responsabilidade extracontratual, como no caso dos autos, devem ser contados da data do evento danoso. É o que ficou assentado na Súmula nº 54/STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.'

Confirmam-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO JUROS DA MORA A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES.

1. Segundo os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se revela desproporcional a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixadas a título de reparação por dano moral em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem, desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese que corresponde ao presente caso. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1.229.840/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 1º/8/2012 - grifou-se).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO EM QUE OCORREU O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. A alegada violação do artigo 458, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que na Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que lhe foram apresentadas.

2. Para acolher a pretensão recursal, no sentido de que o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais do Estado deve ser reduzido, seria necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

3. Está consolidada a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que os juros de mora incidem desde a data do evento danoso nas hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 224.905/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

'Processo civil. Negativa de prestação jurisdicional. Cerceamento de defesa. Inspeção judicial. Responsabilidade objetiva por acidente de consumo. Fato do serviço. Conceito de consumidor. Reexame de provas.

Julgamento contrário às provas dos autos. Não-configuração.

Litigância de má-fé. Inocorrência. Juros moratórios. Termo inicial.

Montante indenizatório. Adequação.

- A decisão que, motivadamente, nega as teses jurídicas da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

- Não há cerceamento de defesa na decisão que ao entender despicienda a prova requerida, nega a sua produção, mormente quando outros meios de provas bastantes instruem o processo.

- O fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos eventos decorrentes do fato do produto ou do serviço que provocam danos a terceiros.

- É defeso o reexame de provas e fatos dos autos em sede de recurso especial.

- As despesas reembolsáveis deverão ser fixadas na fase de liquidação, de forma a impedir o enriquecimento sem causa.

- A jurisprudência do STJ já decidiu que, no campo da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.

- O montante a título de danos morais deve ser fixado de acordo com os critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido' (REsp 480.697/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 04/04/2005 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 442/449).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0255548-0

AgRg no
AREsp 265.586 / SP

Números Origem: 1042662007 7071042661 9197251582009 91972515820098260000 992090722484

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: F M G V (MENOR)
REPR. POR	: H F V
ADVOGADO	: ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO
INTERES.	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S) LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS EDUARDO VITAL CHAVES
AGRAVADO	: F M G V (MENOR)
REPR. POR	: H F V
ADVOGADO	: ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO
INTERES.	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.